



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13855.000796/00-92
Recurso n.º : 201-126385
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ELIMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 22 de janeiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.553

DECADÊNCIA – PIS – O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para o PIS, decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13855.000796/00-92
Acórdão n.º : CSRF/02-02.553
Recurso n.º : 201-126385
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ELIMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inconformada com o não reconhecimento do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fiscalização promover o lançamento da PIS, em observação ao artigo 45 da Lei nº 8212/91.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido por despacho da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise.

É o Relatório.



Processo n.º : 13855.000796/00-92
Acórdão n.º : CSRF/02-02.553

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

A meu entendimento não merece reparos a decisão recorrida. Fundamento.

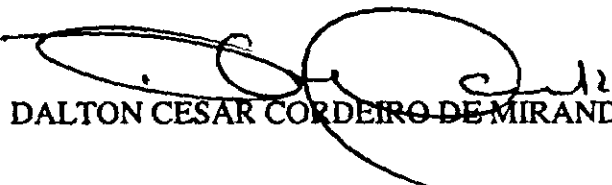
A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação – como é o caso do PIS -, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos, conforme, aliás, entendimento majoritário deste Colegiado Superior.

O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

In casu, portanto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração cientificado em 31/07/2000 (fatos geradores 31/08/1990; 30/06/1993; 31/10/1995; e, 31/11/1995), necessário se faz a manutenção do acórdão recorrido que declarou decaído o direito da Fazenda Nacional lançar os valores referentes aos fatos geradores 31/08/1990 e 30/06/1993, pois aplicável à espécie o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, em face de recolhimentos realizados.

Em conclusão, voto pelo não provimento ao recurso interposto, conforme acima apontado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

